



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 12 / 1997
C	<i>stoluntine</i>
	Rubrica

Processo : 10183.004514/95-40

Acórdão : 201-70.932

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 100.469

Recorrente : DENIVAL ALMEIDA RODRIGUES

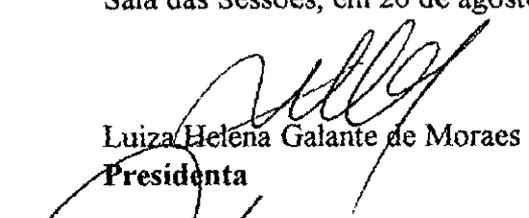
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

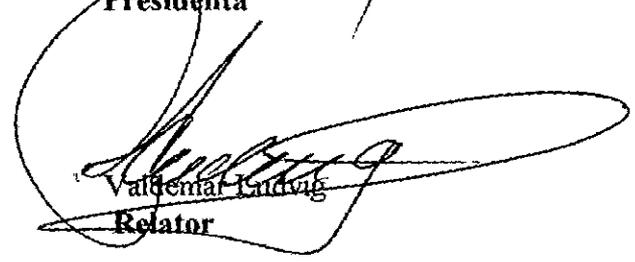
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - RECURSO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - Intimada de modo regulamentar, não havendo manifestação da parte interessada no prazo legal, não se conhece do recurso por precepto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DENIVAL ALMEIDA RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso, Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fcib/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004514/95-40

Acórdão : 201-70.932

Recurso : 100.469

Recorrente : DENIVAL ALMEIDA RODRIGUES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls.07 contestando o Valor da Terra Nua -VTN fixado para seu imóvel pela IN nº 06/95 e utilizado como base de cálculo para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1994.

A autoridade julgadora de primeira instância não acata as razões de defesa apresentadas pelo impugnante e emite decisão mantendo o lançamento.

Desta decisão o interessado foi cientificado no dia 18/11/96, conforme fls. 43 e 47.

O recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes foi apresentado no dia 26/12/96.

Às fls. 86/87 encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Cuiabá-MT, acusando a extemporaneidade do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004514/95-40

Acórdão : 201-70.932

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Como se depreende do relatório, o contribuinte foi cientificado e intimado da decisão de primeiro grau no dia 18/11/96.

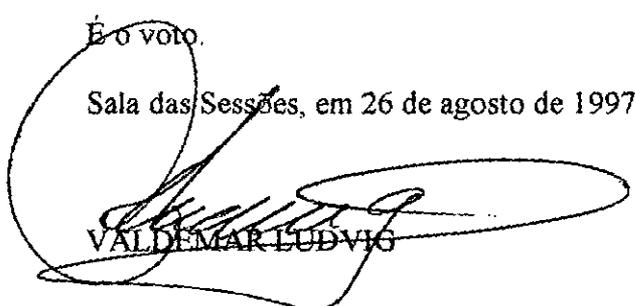
O prazo legal para o pagamento da exigência ou interposição de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes encerraria, como de fato encerrou, no dia 18/12/96.

Conforme consta às fls. 56 o recurso voluntário foi protocolado somente no dia 26/12/96, fora portanto, do prazo regulamentar.

Em face do exposto, não se toma conhecimento do recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


VALDEMAR LUDVIG